



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.903871/2013-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.438 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA - COFINS
Recorrente COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-61.267, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A restituição e/ou ressarcimento de créditos tributários está condicionado à comprovação da sua respectiva certeza e liquidez. A falta de comprovação do crédito objeto de Pedido de Ressarcimento, impossibilita o seu deferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por descrever com exatidão os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida:

A empresa acima identificada transmitiu a declaração de compensação (Per/Dcomp) n.º 05585.15329.100513.1.1.09-5507, onde solicitou o ressarcimento de créditos vinculados às receitas de exportação com base no disposto no art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 6º da Lei n.º 10.833/2003, no montante de 1.339.152,05, relativo a Cofins apurado para o 2º trimestre de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre emitiu, em 09/02/2015, Despacho Decisório Eletrônico que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, apenas no valor de 335.304,05.

Conforme informa o Relatório de Ação Fiscal presente nos autos, o indeferimento de parte do valor solicitado se deve aos seguintes motivos:

- No demonstrativo de cálculo fornecido pelo interessado, os fretes de compras informados não correspondem aos fretes de compras dos bens para revenda e dos bens utilizados como insumos. Fornecedores de mercadorias informados na planilha dos fretes de compra não são fornecedores informados nas planilhas de bens para revenda e de bens utilizados como insumos. Após intimado a relacionar os fretes efetivamente pagos em cada compra dos bens para revenda e dos bens utilizados como insumos, o interessado não conseguiu informar os fretes pagos em cada operação de compra. Desta forma foram glosados, conforme planilha anexa, os valores de fretes informados no demonstrativo de cálculo, porque não foi possível relacioná-los com os bens adquiridos.

- Não foram admitidos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das aquisições de bens para revenda, cujas vendas foram efetuadas pelos fornecedores com alíquota zero, com o fim específico de exportação ou com suspensão nos termos do art. 9º da Lei 10.925/2004 e art. 2º, § 2º da IN 660/2006.

- Também foram glosados créditos referentes a complemento de preço relativo a 2007. Nos meses de maio e novembro de 2010, foi constatada uma diferença entre o valor total de grãos adquiridos no mês, conforme a planilha de aquisição de bens para revenda, e o valor informado no demonstrativo de cálculo. A diferença de valores foi glosada. Os créditos da Contribuição para a COFINS relativos ao 1º trimestre de 2008 foram incluídos no pedido de ressarcimento dos créditos da Contribuição para a COFINS do 2º trimestre de 2008, realizado em 15/05/2013. Os créditos relativos a Contribuição para a COFINS do 1º trimestre de 2008 decaíram, pois o pedido de ressarcimento não foi efetuado dentro do prazo de cinco anos após o encerramento do trimestre-calendário.

O interessado apresentou sua manifestação de inconformidade, onde afirma que os créditos solicitados decorrem, principalmente, das aquisições de soja de pessoas jurídicas para revenda (mercado interno e exportação). Informa que estas aquisições seriam parte das operações que realiza e que decorreriam da disponibilidade de grãos durante a safra e da sua capacidade de armazenagem. Comenta que seria notório que o Brasil, embora seja um grande produtor de grãos, possui estrutura de armazenagem que não atende a demanda existente, surgiria daí a necessidade de operações de venda imediata do produto por incapacidade de escoamento (interno e externo).

Admite que, equivocadamente, teria incluído, entre os valores solicitados uma aquisição sujeita à alíquota zero das contribuições, bem como algumas notas efetivamente tratavam de compras com “fim específico de exportação”. Concorde que, de fato, tais operações não lhe gerariam qualquer direito a crédito. Entretanto, discorda do Relatório Fiscal na parte em que excetua, de forma equivocada, valores que, supostamente, teriam sido objeto de “suspensão” do PIS e da COFINS.

Discorre sobre o Art. 9º da Lei n. 10.925/2004, que teria instituído a possibilidade da realização de venda, com suspensão de PIS e COFINS, de determinados produtos agropecuários. O mesmo dispositivo teria previsto, também, que a aplicação da regra de suspensão seria feita nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Indica que a Instrução Normativa nº 660/2006, da Secretaria da Receita Federal, teria estabelecido as condições para a aplicação da regra de suspensão da incidência de PIS e COFINS. Aponta que referida IN teria previsto, em seu Art. 4º, que as pessoas jurídicas adquirentes dos produtos beneficiados com a suspensão haveriam de, cumulativamente: (i) apurar o imposto de renda com base no lucro real, (ii) exercer atividade agroindustrial e (iii) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 5º, incisos I e II. Acrescenta que no ano de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 977 inseriu o § 3º ao Aart. 4º da IN 660, estabelecendo que “é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda”.

Neste sentido, conclui que não preenchia os requisitos na legislação capazes de sustentar a realização de vendas com suspensão de PIS e COFINS em seu favor. Acrescenta que jamais teria utilizado a soja adquirida como insumo na fabricação dos produtos referidos no Art. 4º, III, da IN 660, sendo que destinou os grãos para a revenda, invocando a aplicação do § 3º do mesmo Art. 4º. Sustenta que as descrições de atividades constantes de seu cadastro no CNPJ demonstrariam e comprovariam que não se dedicaria à fabricação de bens.

Reafirma que não restaria dúvida quanto à inaplicabilidade da suspensão do PIS e da COFINS quando o produto for destinado à revenda, visto que tal benefício teria o objetivo claro de desonerar a indústria que, ao receber tais produtos com suspensão poderá ainda valer-se de crédito presumido para reduzir o impacto da tributação no produto final por ela elaborado, que poderia, por exemplo, ser óleo de soja, para ficarmos dentro do segmento do grão em tela. Para amparar seus argumentos, cita entendimento expresso em resposta de consulta proferida pela RFB.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.438 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903871/2013-83

Comenta que, se de forma equivocada o seu fornecedor se utilizou do benefício da suspensão ou eventualmente, por mero erro de parâmetro do seu sistema de emissão de notas fiscais (o que ocorreria com frequência), manteve o destaque da suspensão nas observações do documento fiscal, não caberia ao recorrente, adquirente, aferir tal questão. Entende que a verificação da regularidade da tributação sobre a receita da empresa vendedora seria função exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Conclui ser absolutamente inaceitável que o direito ao crédito, que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tem o seu nascedouro dentro da sua escrituração fiscal, como dedução, dependa da regularidade da escrituração do fornecedor. Se assim ocorresse só haveria o crédito na compra se o vendedor entregasse a guia de recolhimento autenticada junto à mercadoria. Diante das considerações apresentadas, entende que o seu crédito estaria regularmente escriturado e respeitaria todos os requisitos legais para o deferimento do seu Pedido de Ressarcimento.

Requer, então, o provimento de sua Manifestação de Inconformidade, de forma a restar reconhecido o direito ao ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados sobre as aquisições de soja para revenda.

A Contribuinte recebeu a intimação DRF/POA/SEORT/REST nº 022/2018 por edital em 15/02/2018 (Termo de Ciência de Edital Eletrônico de fls. 439), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 442-471 em 22/02/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 441), pelo qual pede a reforma da decisão pelas seguintes razões:

- i) Preliminarmente: Nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, desvio de finalidade, prejuízo ao Contraditório, Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal;
- ii) No mérito, o cerne da questão se detém à análise da possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de produtos (soja) adquiridos pela Contribuinte e equivocadamente destacados por alguns de seus fornecedores como passíveis de aproveitamento da suspensão prevista no artigo 9º, III, da Lei nº 10.925/2004, visto que a empresa Recorrente utiliza tais produtos para revenda, o que impede a fruição da regra de suspensão pelo fornecedor segundo a legislação de regência;
- iii) Não exerce atividade agroindustrial ou utilizou os produtos adquiridos como insumo na fabricação de quaisquer produtos;
- iv) Tem sido aplicada equivocadamente a norma suspensiva;
- v) Aplica-se o Princípio da Verdade Material;
- vi) Cabe o retorno dos autos à origem para a realização de diligência.

Através da Resolução nº 3402-002.137 (fls. 585-592) este Colegiado acompanhou o voto desta Relatora, convertendo o julgamento em diligência para verificação se as mercadorias adquiridas dos fornecedores não foram objeto de recolhimento das contribuições, bem como comprovação da efetiva atividade exercida pela Recorrente, de forma a avaliar o cumprimento dos requisitos da IN SRF 660/2006.

Com isso, forma determinadas as seguintes providências:

- a) Diligencie junto ao estabelecimento da empresa, de forma a constatar a atividade efetivamente exercida, especialmente se a Recorrente exerce atividade agroindustrial, bem como se as mercadorias adquiridas poderiam ser

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.438 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903871/2013-83

classificadas como insumo na fabricação de produtos, ou se as atividades são apenas de revenda de mercadorias;

- b) Analise os documentos apresentadas pela Recorrente em Recurso Voluntário (fls. 472 a 582), apurando eventual direito creditório invocado;
- c) Caso necessário, intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários;
- d) Confirme se houve recolhimento de PIS e COFINS nas operações vinculadas às Notas Fiscais objeto das glosas efetuadas;
- e) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;
- f) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência foi cumprida através do Termo de Comunicação e Ciência de fls. 604 a 606, com manifestação da Contribuinte apresentada às fls. 610 a 640.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de nova conversão do julgamento em diligência.

A empresa acima identificada transmitiu o PER/DCOMP nº 05585.15329.100513.1.1.09-5507, pelo qual solicitou o ressarcimento de créditos vinculados às receitas de exportação com base no disposto no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, no montante de R\$ 1.339.152,05, relativo a Cofins apurado para o 2º trimestre de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre emitiu, em 09/02/2015, Despacho Decisório Eletrônico reconhecendo parcialmente o direito creditório pelo valor de R\$ 335.304,05.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.438 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903871/2013-83

Não foram admitidos créditos da Contribuição referente às aquisições de mercadorias destinadas à revenda, efetuadas pelos fornecedores com alíquota zero, com o fim específico de exportação ou com suspensão, nos termos do art. 9º da Lei 10.925/2004 e art. 2º, § 2º da IN 660/2006.

A Lei n.º 10.925/2004 dispõe sobre a suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS, condicionando-a ao processo industrial, como prevê o artigo 9º, abaixo colacionado:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Já a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 assim prevê:

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

b) 12.01 e 18.01;

II - de leite in natura;

III - de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Como observado em decisão recorrida, consta nos autos que as planilhas demonstrativas que acompanham o Relatório da Ação Fiscal indicam as glosas efetuadas, onde

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.438 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903871/2013-83

são declinadas cada uma das respectivas Notas Fiscais glosadas, com o período, número, valor, nome e CNPJ do fornecedor.

Observe que a improcedência do pedido pela DRJ de origem teve por principal motivação a ausência de provas da liquidez e certeza do crédito invocado. **O Ilustre julgador de primeira instância consignou que em nenhum momento a Contribuinte comprovou suas alegações, tampouco acostou qualquer documentação para demonstrar que as operações glosadas de fato não teriam ocorrido com suspensão.**

No entanto, o Recurso Voluntário foi instruído com Notas fiscais de Entrada e Saída (fls. 472 a 582), reiterando a Recorrente que as operações se referem à revendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

E, diante de tais indícios, o julgamento do processo foi convertido em diligência perante este Tribunal Administrativo, concedendo à parte a produção das provas necessárias ao deferimento do direito creditório.

Em cumprimento à Resolução nº 3402-002.137 (fls. 585-592), a Unidade de Origem apresentou nos autos o Termo de Comunicação e Ciência de fls. 604 a 606 com as seguintes informações:

Conforme já informado no processo 11080-903.882/2013-63, constatamos que a atividade econômica principal exercida pela empresa, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2008 e o 4º trimestre de 2010 era o COMÉRCIO ATACADISTA de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, assim como o comércio atacadista de soja e de outras matérias-primas agrícolas. E a natureza jurídica da empresa era de cooperativa. A recorrente não exercia a atividade agroindustrial. Assim, as mercadorias adquiridas não poderiam ser classificadas como insumo na fabricação de produtos, sendo adquiridas para revenda.

Nas notas fiscais de fls. 504 a 511 consta como emitente Leindecker & Cia Ltda do município de Carazinho/RS, nas notas fiscais de fls. 502 e 512 a 528 consta como emitente Giovelli e Cia Ltda do município de Santo Ângelo/RS, nas notas fiscais de fls. 486 a 499 e 539 a 548 consta como emitente Câmara Agroalimentos S/A do município de Santa Rosa/RS, na nota fiscal eletrônica de fl. 529 consta como emitente Cotribá – Cooperativa Mista General Osório Ltda do município de Cruz Alta/RS, e como destinatário de todas as notas fiscais citadas a filial da interessada no município de Rio Grande/RS. Nas notas fiscais de produtor de fls. 474 a 475 consta como emitente Faz do Salso Agricultura e Pecuária Ltda do município Arroio Grande/RS, nas notas fiscais de produtor de fls. 473 e 476 consta como emitente Fundação Dr. Carlos Barbosa Gonçalves do município de Jaguarão/RS, e como descrição do produto de todas as notas fiscais citadas “soja tipo exportação”. Nas notas fiscais de fls. 500 a 501 e 530 a 538 consta como emitente Cocevil Comércio de Cereais Ltda do município de Tupancireta/RS e como destinatário a filial da interessada no município de Rio Grande/RS.

Nas aquisições de soja das notas fiscais acima citadas, trata-se de mercadoria destinada à exportação. Todas as aquisições de soja foram remetidas para a filial da interessada no município portuário de Rio Grande/RS, porto no qual o contribuinte efetua as suas exportações. Em várias notas fiscais consta a expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, Lei 10.925/2004”.

Os fornecedores do contribuinte apenas se equivocaram na especificação do dispositivo legal correspondente, deveria ter sido citado como dispositivo legal o art. 40 da Lei 10.865/2004 e não a Lei 10.925/04.

A interessada recebeu entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010, em períodos de fornecimento de soja distintos, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e notas

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.438 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903871/2013-83

fiscais de aquisição de soja do mesmo fornecedor onde constava o dispositivo legal da suspensão de forma incorreta.

Era obrigação da interessada informar os seus fornecedores do equívoco. O contribuinte manteve esta situação durante todo o período fiscalizado, só para dizer depois que teria direito ao crédito.

Nos documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas de venda do contribuinte de fls. 478 e 481 a 485, consta como endereço do emitente o município de Palmeira das Missões/RS e o destinatário BSBIOS Ind. E Com. de Biodiesel Sul Brasil SA do município de Passo Fundo/RS, no documento auxiliar de nota fiscal eletrônica de venda da interessada de fl. 479, consta como endereço do emitente o município de Palmeira das Missões/RS e o destinatário Olfar Ind. E Com. De Óleos Vegetais do município de Erechim/RS. Consultando-se as notas fiscais eletrônicas, constatamos que as vendas da interessada foram efetuadas sem o pagamento da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS. O valor das contribuições se encontra zerado nas notas fiscais. Em anexo, fls. 596 a 603, as notas fiscais eletrônicas correspondentes aos documentos auxiliares de nota fiscal eletrônica de fls. 478 e 479.

Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições. Os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas de venda da interessada de fls. 472, 477 e 480 se referem à revenda de milho indústria. Não houve glosa de milho indústria no período fiscalizado. Desta forma, as conclusões do Despacho Decisório de fl. 320 e Relatório Fiscal de fls. 332 a 335 devem ser mantidas.

Não houve recolhimento da Contribuição de PIS/PASEP e da COFINS nas operações vinculadas às notas fiscais objeto das glosas efetuadas. **(sem destaque no texto original)**

Ocorre que em julgamento ao PAF nº 11080.903882/2013-63, referente à mesma Contribuinte, este Colegiado concluiu pela necessidade de diligência através da Resolução nº 3402-002.341, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, cujo voto esta relatora acompanhou integralmente, uma vez que a Autoridade Fiscal afirmou em Relatório de Diligência Fiscal, que a suspensão seria pelo artigo 40 da Lei 10.865/2004, considerando que as mercadorias são destinadas à exportação.

De fato, todas as aquisições de soja foram remetidas para a filial da Recorrente, localizada no município portuário de Rio Grande/RS, porto no qual o contribuinte efetuará as exportações, como observado em diligência.

Todavia, a Recorrente alega não se tratar de empresa preponderantemente exportadora, motivo pelo qual não deve ser aplicada a suspensão do artigo 40 da Lei 10.865/2004.

Diante de tal impasse e, nos moldes já decididos por este Colegiado em outro processo da mesma Contribuinte (Resolução nº 3402-002.341), como acima mencionado, antes de proceder ao julgamento é importante elucidar a dúvida sobre a destinação das mercadorias, ou seja, se realmente é revendida no mercado interno ou exportada.

Portanto, entendo razoável novamente converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Intimar a Recorrente para comprovar se as mercadorias são de fato revendidas no mercado interno;
- b) Analisar a documentação constante dos autos e outros documentos porventura apresentados pela Recorrente, manifestando-se, conclusivamente, se a

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.438 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.903871/2013-83

Contribuinte é pessoa jurídica preponderantemente exportadora e faz jus à suspensão das contribuições, conforme determina o artigo 40 da Lei 10.865/2004;

- c) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para constatação especificada nesta Resolução;
- d) Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência;
- e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias;

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos